L E I Nº 944

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODACIR PREVEDELLO, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e * eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do * adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada * aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I - Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, * em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos * desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas à infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de * atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos * da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento *

regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-seão a:

a) Orientação a apoio sócio-familiar;

b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) Colocação familiar;

d) Abrigo;

e) Liberdade assistida

f) Semiliberdade;

g) Internação;

h) Acompanhamento nutricional para * crianças de até 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

a) Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) Identificação e localização de * pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) Proteção jurídico-social, especialmente por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, do inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos provenientes da * União e do Estado;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição* de penalidade administrativas na Lei nº 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhe foram destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - Dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - Um (1) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - Um (1) representante da Fazenda;

IV - Um (1) representante da Secretaria Municipal da Cultura e Esporte;

V - Cinco (5) representantes de entidades sociais, a serem indicadas pelas seguintes entidades:

Colégio Estadual "POPS"; Pastoral do * Menor; APAE; CDL; Câmara Junior; OAB; Hospital e outros.

§ 1º - As indicações para a função de membro do Conselho, serão efetuadas no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação dirigida pelo Prefeito Municipal, às * organizações da sociedade civil, respectivamente.

§ 2º - A designação dos membros do Conselho, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 3º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de dois (2) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez por igual período.

§ 4º - A função de membro do Conselho* é considerada de interesse público relevante, e não será remunerada.

§ 5º - A nomeação e posse do primeiro* Conselho será feita pelo Prefeito Municipal, observado o art. * 33, desta Lei.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e * oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III, do art. 2º, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar o seu Regimento Interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o Fundo Municipal;

VIII - Propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à Assistência Social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para as programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e a juventude;

XI - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativas de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos arts. 90 e 91, da Lei nº 8.069/90;

XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança e adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observado o artigo 30, desta Lei;

XIV - Organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis a eleição dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Município.

§ 1º - O Conselho igualmente manterá uma assessoria jurídica e uma contábil.

§ 2º - Tanto a Secretaria Geral quanto as assessorias também prestarão seus serviços ao Conselho Tutelar.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Disposições Gerais

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 10º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por voto secreto dos representantes das * seguintes entidades e nos seguintes números:

I - CDL - dois representantes;
II - Câmara Junior - dois representantes;
III - APAE - dois representantes;
IV - Igreja Católica - dois representantes;
V - Assembléia de Deus - um representante;
VI - Igreja Evangélica de Confissão Luterana do Brasil - um representante;
VII - Igreja Brasil para Cristo - um representante;
VIII - Igreja Deus é Amor - um representante;
IX - Todos os professores de escolas do Município;
X - Sindicato dos Trabalhadores Rurais um representante;
XI - Representante escolhido por cada * Comunidade geográfica reconhecida pelo Município (Linha);
XII - Hospital - dois representantes;
XIII - Posto de Saúde - um representante;
XIV - Funcionários da Prefeitura - dois representantes;
XV - Forum de Justiça - dois representantes;
XVI - Clube Atlético Floresta - um representante;
XVII - AERA - um representante;
XVIII - Grupo de Idosos - um representante;
XIX - CTG-Alto da Querência - um representante;
XX - Grupo Cultural Anchieta - um representante;
XXI - APP de todas as Comunidades - um * representante de cada;
XXII - Câmara Municipal de Vereadores - um representante;
XXIII - Organização das Mulheres Agricultoras do Município - um representante;

Parágrafo Único - Tais representantes* formarão o Colégio Eleitoral, devendo ser inscritos por cada * entidade indicada até 120 (cento e vinte) dias antes do prazo * previsto para eleição, devendo os indicados serem eleitores do Município e maiores de 18 anos.

Art. 11º - A eleição será organizada e coordenada pelo Conselho Municipal, em consonância com o Juiz Eleitoral, e fiscalizada pelo Representante do Ministério Público.

Seção II
Dos Requisitos e dos Registros das Candidaturas.

Art. 12º - A candidatura é individual* e sem vinculação a partido político.

Art. 13º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral, atestada por duas autoridades com jurisdição no Município;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município no mínimo um (1) ano;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Ter o 2º grau completo de escolaridade;

VI - Ter experiência na área de atendimento social e ou educacional da criança e/ou adolescente.

Art. 14º - O requerimento de registro* do candidato, com a assinatura reconhecida por Tabelião, deve * dar entrada no Cartório Eleitoral até o nonagésimo (90º) dia anterior à data marcada para a eleição, instruído com a prova dos requisitos do artigo anterior.

Art. 15º - Protocolado o requerimento* de registro, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados, o qual será afixado em Cartório no local de costume.

§ 1º - No prazo de três (3) dias, a * contar da afixação do Edital, qualquer eleitor e o Ministério * Público poderão oferecer impugnação ao pedido de registro.

§ 2º - O candidato e o Representante * do Ministério Público, se este não for o impugnante, sucessivamente, manifestar-se-ão sobre a impugnação, no prazo de três * (3) dias para cada um, decidindo o juiz em igual prazo.

§ 3º - A sentença proferida pelo Juiz Eleitoral será publicada por edital, afixada em Cartório, no lugar de costume.

Art. 16º - Permitir-se-á que os eleitores inscritos no Colégio Eleitoral sejam também candidatos.

Seção III
Da Realização do Pleito.

Art. 17º - A eleição será convocada * pelo Juiz Eleitoral, mediante edital afixado em Cartório, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 18º - É vedada a propaganda eleitoral através dos meios de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 19º - É proibida qualquer propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer logradouro público.

Art. 20º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Município, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 21º - Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício* do sufrágio e a apuração de votos.

Parágrafo Único - O Juiz determinará o local de votação.

Art. 22º - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações * que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

Seção IV
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos.

Art. 23º - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar em Cartório os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo* Juiz Eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Seção V
Dos Impedimentos.

Art. 24º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, e os corresponden - tes da união estável entre o homem e mulher.

....

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Seção VI
Das Atribuições e Funcionamento do Conselho.

Art. 25º- Compete ao Conselho Tutelar, exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 26º - O presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão após a posse.

Art. 27º - As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 28º - O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas* em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial, cuja forma e local serão decididos internamente pelos próprios * conselheiros eleitos, admitindo-se, se possível, que tal atendimento seja feito pessoalmente por um conselheiro. Na impossibilidade, deverá ser feito por pessoa habilitada, indicada pelo Conselho Tutelar e Conselho Municipal.

Art. 29º - As sessões serão realizadas às quintas-feiras, das 18:30 às 20:00 horas, em local cedido pelo Município.

Parágrafo Único - Diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, será realizado plantão por um conselheiro, em sistema de rodízio, independentemente de horário.

Art. 30º - Além do atendimento e encaminhamento dos casos e problemas concretos, o Conselho Tutelar, obrigatoriamente, deverá empenhar-se em políticas básicas de * planejamento familiar, saúde e educação, aplicáveis tanto aos pais e responsáveis, como às próprias crianças, sendo que tais programas deverão dirigir-se principalmente ao interior do Município, em consonância com as políticas criadas pelo Conselho * Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VII
Da Competência.

Art. 31º - A competência do Conselho * Tutelar restringir-se-á aos fatos que ocorrerem dentro do Município de Anchieta-SC.

Seção VIII
Da Remuneração e da Perda do Mandato.

Art. 32º - Os membros do Conselho Tutelar perceberão do Município uma gratificação por reunião realizada ordinária ou extraordinária.

§ 1º - O valor de cada gratificação é igual a 5% (cinco porcento) do vencimento básico pago pelo Município.

§ 2º - Ao Conselheiro que cumprir plantões, além das reuniões previstas neste artigo, lhe será atribuído uma gratificação em dobro.

§ 3º - O conselheiro fará jus à percepção das gratificações mediante confirmação firmada pelo Presidente do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos* da Criança e do Adolescente.

Art. 33º - Perderá o mandato, o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime a que for cominada* pena de reclusão, ou por desídia funcional, ou por desregramento social e/ou moral.

Parágrafo Único - A perda do mandato * será decretada pelo Juiz Eleitoral, após processo administrativo, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer Conselheiro ou suplente, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 34º - No prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

Art. 35º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) * dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

Art. 36º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais * decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 37º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 24 de Agosto de 1994.-

ODACIR PREVEDELLO-Prefeito Municipal

CERTIFICO, que a presente Lei foi devidamente registrada e publicada nesta data e na forma da Lei.
Anchieta, 24/agosto/1994.

Chefe do Gabinete